



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 185

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de setembro de 2008

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. N° 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008(\*)

Institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais".

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e determinará nova data para divulgação das matérias.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso público, consulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 12 horas do dia agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 13 horas do dia da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 21. Após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(\*) Republicação atualizada determinada pelo Ato Conjunto TST.CSJT N.º 26, de 18 de setembro de 2008.

ATO CONJUNTO TST.CSJT N.º 26, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 15/2008 e determina a sua republicação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de alterações de procedimentos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 15/2008 que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, resolve:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 7.º, 9.º, 17, 18 e 25 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 15/2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º Este Ato institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação."

"Art. 7.º O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil subsequente.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e determinará nova data para a divulgação das matérias."

"Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso público, consulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

"Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 12 horas do dia agendado para divulgação."

"Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 13 horas do dia da divulgação."

"Art. 25. ...."

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação."

Art. 2.º É alterada a designação do meio eletrônico oficial de divulgação das matérias para Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, devendo constar essa adequação de redação na republicação do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 15/2008.

Art. 3.º O Ato TST.CSJT.GP n.º 15/2008 será republicado com as alterações decorrentes deste Ato.

Art. 4.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1.º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 6ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 10 a 14 de novembro do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sito na Rua Cais do Apolo, 739, Bairro do Recife, RECIFE/PE, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

**FAZ SABER** que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 10 de novembro de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

**FAZ SABER**, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como afixado na sede do Tribunal Regional e no Fórum Trabalhista de Recife.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ROAR-945/2005-000-12-00.9TST

RECORRENTE : EFÍSIO BALBINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES  
RECORRIDA : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por considerar que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos encontrava-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 322/324).

O acórdão foi publicado no Diário de Justiça do dia 31 de agosto de 2007.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

#### DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



No dia 20 de setembro de 2007 o Recorrente apresentou a petição de fl. 332. Sustentou a ocorrência de erro material no acórdão, tendo em vista que em 30 de janeiro de 2006, após o despacho de fl. 60 dos autos, emendou a inicial para apresentar cópias autenticadas da decisão que pretendia ver rescindida. Postulou, assim, a retificação do erro material apontado.

Por meio do despacho de fl. 339, o Exmo. Sr. Ministro Relator consignou que, na hipótese, não se trataria de erro material mas, sim, erro de julgamento. Por outro lado, como a petição de fl. 332 fora apresentada após o prazo para a interposição de embargos de declaração, considerou exaurida a sua competência para o exame do feito, e determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência, nos termos do art. 35, XXVI c/c 81, V, do RITST.

Pois bem.

Para que haja a caracterização de erro material é preciso que a inexistência seja identificada à primeira vista, sem exigir do julgador exame mais acurado, ou que o texto da decisão não tenha reproduzido o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. Nessas circunstâncias, tão logo constatado, o erro pode ser corrigido até mesmo de ofício, por ser mister inerente à função jurisdicional, conforme preceitua o art. 463, I, do CPC. Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai da decisão da lavra do Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do processo TST-RR-144475/2004-900-01-00-6, cujo acórdão foi publicado no DJ do dia 10/12/2004.

Na hipótese dos autos, entretanto, a alegação da parte, uma vez confirmada, constituirá erro de julgamento, consistente em equívoco no exame de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo a possibilidade de correção do julgado por meio de simples petição, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST

### COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-1503/2003-003-12-00-7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
EMBARGADOS : JOÃO HORLANDO ESPÍNDOLA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 146-149, conheceu do recurso de revista do reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total.

Interpostos embargos de declaração pela reclamada, foram estes providos para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferirem-lhes efeito modificativo.

À fl. 163 (fac-símile) e fl. 164 (original), a reclamada apresenta petição com o fito de "demonstrar sua irrisignação quanto a v. decisão, resguardando o direito de interpor recurso de embargos para a Sessão de Dissídios Individuais quanto à prescrição total quando da prolação da decisão definitiva, assim entendida aquela que aprecia a integralidade dos pedidos".

Os autos foram equívocadamente autuados como embargos e encaminhados a esta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Destarte, determino o cancelamento da autuação dos presentes autos como embargos e, ato contínuo, o retorno dos autos ao TRT de origem, conforme determinado pela decisão da Turma.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-998/2002-463-02-00.7 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : WHIRLPOLL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E FERNANDA BIANCO PIMENTEL  
EMBARGADO : ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

#### DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-1.216/2008.6, a embargante MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS requer a alteração do pólo passivo da lide, para que passe a constar a sua nova denominação social - WHIRLPOLL S.A. Solicitou, também, a juntada aos autos do substabelecimento, sem reserva de poderes, a Tozzini Freire Advogados (fl. 433), para todos os fins e efeitos regulares de direito.

Por meio do despacho exarado na petição identificada (fl. 431), foi concedido prazo para que o embargado se pronunciasse a respeito do requerimento em tela. Entretanto não se manifestou, conforme certificado à fl. 442.

Contudo, tendo em vista que restou devidamente comprovada a alteração da denominação social da requerente, de acordo com a "Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 28 de abril de 2006" (fls. 435-436), que, no item VI (fl. 435), aprovou a referida mudança, **deíro** o pedido sob exame, para que figure como embargante "WHIRLPOLL S.A".

**Observe** a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome dos novos patronos da empresa, Drs. Alexandre de Almeida Cardoso e Fernanda Bianco Pimentel, procedendo às devidas atualizações nos registros processuais.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

#### VANTUIL ABDALA - Ministro Relator PROC. Nº TST-E-AIRR-635/2002-118-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÔNIA BERNADETE CAVASSAN  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

O Banco reclamado, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.358/2008-0 (fl. 185), referente à impugnação apresentada ao recurso de embargos interposto pela reclamante, requer a reatuação do feito para constar a sua atual denominação social "Banco Santander S.A.". Para tanto, juntou ao autos cópia autenticada da procuração outorgada pelos diretores do Banco em que consta ter sido sucessor, por incorporação do Banco do Estado de São Paulo, e menciona-se o registro das alterações dos Estatutos correspondentes na Junta Comercial do Estado.

Assim, **concedo** à parte contrária o prazo de cinco dias para se manifestar sobre o requerimento ora noticiado, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido.

Na ausência de manifestação da parte contrária, reatue-se o feito conforme solicitado para constar como reclamado "Banco Santander S.A." e, após, inclua-se em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

### COORDENADORIA DA 2ª TURMA

#### AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 163/2005-011-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO

PROCESSO : RR - 270/2002-036-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA  
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 371/2002-071-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AYRES GASPARIN  
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 375/2003-075-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN  
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). ANA AURÉLIA COELHO PRADO  
RECORRIDO(S) : ERNESTO DONIZETE GUIÇARDI E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : RR - 728/2002-461-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
RECORRIDO(S) : ESDILEI CAMARGOS DE JESUS  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS  
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.  
RECORRIDO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SLOMPO DE FREITAS

PROCESSO : RR - 729/2002-461-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DORVALINO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOEL MACEDO DE LEMOS  
RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.  
RECORRIDO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SLOMPO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 836/1995-050-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DINIZ AGUIAR DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU) SUCESSORA DA EXTINTA PETROMISA

PROCESSO : AIRR - 1045/2005-043-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENCESLAU PORTO  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 1081/2006-001-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/2006-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
AGRAVADO(S) : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1081/2006-001-21-41.8 TRT DA 21A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1081/2006-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA  
ADVOGADO : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 1632/2000-013-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : WILSON VIANNA DA FONSECA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

PROCESSO : RR - 1958/2006-034-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LIDIA DE OLIVEIRA AMORESANO  
ADVOGADO : DR(A). SIMONE ALVES DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 9846/2000-016-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WILSON WERNICK PERANCETTA  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

Brasília, 22 de setembro de 2008

JUHAN CURY  
Coordenadora da 2ª Turma

### SECRETARIA DO TRIBUNAL

#### SECRETARIA JUDICIÁRIA

#### COORDENADORIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRE-91/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADA : ISABEL CRISTINA LOPES  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-104/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADA : ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-242/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-259/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADA : MARIA CAMPOS MACHADO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-262/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO : VILMAR PEREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-263/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO : LINDIOMAR AMARAL DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-270/2004-101-11-70.2

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP  
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
AGRAVADO : CÉZAR ALBERTO TAVARES GODINHO  
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-534/2004-051-11-70.6**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADOS : JOCELITO FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-540/2004-051-11-70.3**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO : LUIZ ALVES ALBERTO  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-588/2004-051-11-70.1**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADA : MARIA DA PIEDADE DIAS HONORATO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-719/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADA : VALDIZA CHAGAS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-721/2004-051-11-70.0**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADA : MICILENE BARBOSA BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-722/2004-051-11-70.4**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADA : VILZA DA CONCEIÇÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-753/2004-051-11-70.5**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-779/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO : BERNARDO MOURA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-816/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO : JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-841/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO : EMERSON PINTO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-907/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO : VÂNIA ARAÚJO LIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-909/2002-011-02-70.6

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA  
AGRAVADO : BENITO SUAREZ SANTOS  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-913/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
AGRAVADO : IVANY FÉLIX BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**  
Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-916/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
AGRAVADO : KENNEDY DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.



O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-1369/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO : ELENILSON PAIVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-2011/2004-051-11-70.4

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO MOTA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-2727/2005-052-11-70.9

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
 AGRAVADO : ELISVALDO ALVINO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-572/2000-011-04-40.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
 RECORRIDO : ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 RECORRIDO : UNIÃO (PGF)  
 PROCURADORA : DRA. NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A 7ª Turma, pelo acórdão de fls. 634/638, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - cota do empregador", consignando que "ficou explicitado que a Agravante não logrou demonstrar ser portadora do certificado de entidade beneficente de assistência social e exercer atividade filantrópica, ou seja, não atendeu a pelo menos duas das exigências estabelecidas em lei para a concessão do benefício da isenção". Refutou a alegada violação do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 647/649)

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Argui preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua alegada violação dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (fls. 653/658). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argui preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que faz jus à imunidade tributária. Indica ofensa aos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal (fls. 668/681).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 668/681, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2005-007-19-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES FERREIRA FREIRE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - recolhimento dos valores referentes ao FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 86/91).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 95/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 97/101), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1013/2005-005-19-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDA : BENEDITA DA SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "nulidade contratual - ausência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 83/90).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 70, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 94/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 96/100), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1081/2004-291-06-07**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO	: FRANCISCO ALVES GUILHERME FILHO
ADVOGADO	: DR. DOMINGOS SÁVIO PEIXE CARVALHO
RECORRIDO	: RONALDO LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - reconhecimento de vínculo de emprego - sentença declaratória - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença declaratória (fls. 75/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 83/100).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 85/87), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho** determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-569056/PA**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1097/2006-013-03-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. RICARDO SÉRGIO RIGHI
RECORRIDO	: GERSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
RECORRIDO	: AÉCIO NEVES DA CUNHA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", sob o fundamento de estar correta a aplicação da Súmula nº 363 desta Corte (fl. 100).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 104/121).

Sem contra-razões (certidão de fl. 123).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 106/110), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1309/2004-003-19-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: RITA DE CÁSSIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 191/196).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 70, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 200/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203/208), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1583/2003-073-01-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCURADOR	: DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
RECORRIDO	: ALEXANDRO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - depósitos do FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 93/95).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 é inconstitucional. Alega, ainda, que se sua condenação ao pagamento do FGTS for mantida, deve ter como marco inicial a MP 2164/01. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Contra-razões apresentadas a fls. 106/109 - fax, e 110/113 - originais.

Com esse breve **relatório**,





## D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 99/100), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-1994/2002-094-15-40.5

## R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADOR : DR. THIAGO LUÍS SOMBRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
 RECORRIDA : ELIA REGINA SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DUARTE MARRERA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 82/85). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 89/96).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 92), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-2019/2003-114-08-40.3

## R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF  
 RECORRIDO : GILMAR SANTOS NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : MINAS AUTO MECÂNICA LTDA.

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que na Justiça do Trabalho "a execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição." (fls. 76/78).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 84/109).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 111.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 88/89), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho** determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-569056/PA**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-E-ED-RR-1189/2004-051-11-00.2

## R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema, "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que o despacho agravado está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 201/203, complementado às fls. 712/713).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 216/249).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 251.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 218), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-E-RR-260/2004-051-11-00.0

## R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", sob o fundamento de que a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 182/184).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/231).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 233.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1928/2000-002-19-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUÍZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDO : ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO DOMINGOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41", sob o fundamento de que:

"Não há que se falar em constitucionalidade ou em irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41 (acrescentou os arts. 19-A e 20, II, à Lei nº 8.036/90), pois esta conferiu o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo, hipótese contrária a dos autos. Incólumes os arts. 7º, III, 25 e 37, II, da Constituição Federal." (fl. 409)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 423/425).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 430/444).

Sem contra-razões (certidão de fl. 446).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 432/436), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1993/2005-002-24-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 PROCURADOR : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA  
 RECORRIDOS : ADRIANA REGINA AMORIM E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 251/256). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1, explicitando que está pacificado nesta Corte o entendimento de que compete à esta Justiça julgar causas em que ocorre desvirtuamento da contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. No que tange ao "contrato nulo - FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram providos para prestar esclarecimentos (fls. 265/268).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta a natureza administrativo-estatutária do regime instituído por lei estadual para o caso dos professores convocados e a consequente incompetência da Justiça do Trabalho. Argumenta, também, pela inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2146-41, por incompatibilidade com a nulidade imposta pela Constituição Federal, inserta no art. 37, II, § 2º. Aponta violação dos arts. 37, II, § 2º, e IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 272/290).

Contra-razões apresentadas a fls. 292/306 - fax, e 307/321 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 273/276), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-473/2004-059-19-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR. ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 RECORRIDA : MARIA INEZ GERÔNIMO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Fundamentou, ainda, que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01 (fls. 165/167, complementada a fls. 181/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-ED-RR-755/2004-051-11-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : NEILDES ALMEIDA SARMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 183/189). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Fundamento, ainda, que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 198/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-26/2005-052-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : KAILA ADRIANA HABERT LIMA  
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 178/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos das Súmulas nºs 184 e 297, II, desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", sob o fundamento de que a decisão embargada está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 197/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-558/2003-051-11-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
RECORRIDO : NEUTON OLIVEIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 178/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-889/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : ROSISLEY MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 145/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/196). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 193/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2186/2004-051-11-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 RECORRIDAS : JANE SALES DE ARAÚJO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 205/208). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 220/221).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 259).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-634/2004-051-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO : CÍCERO DE ALMEIDA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 145/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Fundamentou, ainda, que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/195).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 197.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 164), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-636/2004-052-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 181/187). Quanto à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/234). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 231/233).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 236

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1681/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO EDVALDO ROSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 192/199). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 226/228).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/264).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 266.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 233), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1948/2005-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência do direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, afastando a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que se refere à "compensação", aplicou a Súmula nº 422 desta Corte (fls. 159/166).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argüi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 180/213).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 215.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2555/2005-051-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES EVANGELISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 179/185). Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram não foram providos (fls. 195/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/237).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 239.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3019/2005-052-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 171/177).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 186/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 225.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3102/2005-052-11-00.9  
R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de embargos do recorrente (fls. 175/182). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/229).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3164/2005-053-11-00.7  
R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, afastando a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que se refere à "compensação", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 170/177).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 186/188).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Arguiu nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 191/224).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 226.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3248/2005-052-11-00.4  
R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DO LIVRAMENTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 135/142). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. ), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3703/2005-052-11-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : ARLETE CAETANO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 154/160). Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos - do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 219.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-464/2005-052-11-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : DELZUITA DA SILVA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 153/160). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Arguiu a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-806/2005-052-11-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : OZIE TE MOURÃO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 145/150).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 200.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-979/2005-052-11-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : NEOCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/150). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Arguiu preliminar de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/196).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 198.

Com esse breve **relatório**,

### DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2702/2004-051-11-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 198/202). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "servidor público contratado após a Constituição de 1988 - nulidade do contrato de trabalho e efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/219).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/253).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 255.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 225), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2760/2004-053-11-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 168). No que tange à inconstitucionalidade e irrotatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS MP nº 2.164-41/01 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a CF de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2950/2005-053-11-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 150/159).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3003/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : SILEI ROSA OLIVEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 201/208).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 217/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/254).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 256.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3103/2005-052-11-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 165/172). Quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos - do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/229).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-3750/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 163/169). No que tange à "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 178/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argui a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4055/2004-052-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : MARIA JOSÉ PENHALOZA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 193/200).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 217/221).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/257).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 258.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4685/2005-053-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDA : EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 174/182). Quanto à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/220). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 226/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 231.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 108), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-36/2005-052-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDA : MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 151/158).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/298). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 205/207).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 210.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-61/2005-052-11-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 212/220). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 238/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 249), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-157/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : MARIA DOLORES SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 131/137). No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 147/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-513/2004-051-11-00.5****R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDOS : ELIZEU DE SOUZA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 244/251). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 270/271).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 276/309).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 311.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 278), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-571/2002-051-11-00.7****R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER-RR  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 RECORRIDO : RONES TERMINELIS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTE  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 149/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/211). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 208/210).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 214 e 215.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 180), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-661/2004-051-11-00.0****R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDA : MARIA EDINICE ALEXANDRE  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 136/140).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 149/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 153/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 188.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 155), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-877/2005-052-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
RECORRIDA : JESSUE PAIVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 164/169). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 178/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argui a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-929/2004-051-11-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA SILVANA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 129/133).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 142/144).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 147/180).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 149), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-976/2005-052-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : NAJANE DA SILVA MACÊDO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 141/149).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/201). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 198/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 203.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1277/2004-051-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDO : ANDRÉ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do recorrente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhes provimento, quanto ao tema "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2.164-41 - princípio da irretroatividade", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 138/142).



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 158), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1380/2004-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDA : ROSÁLIA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 138/142).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argüi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127, com fundamento no art. 265, IV, do CPC (fls. 156/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 158), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1650/2004-006-19-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : JOSENIRA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 167/169).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argüi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II § 2º, da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 188/206).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 209.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191/196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1814/2004-051-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 122/127). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 145/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 152), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2073/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDOS : REGINALDO DA SILVA SCHRAMM E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 184/190).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 199/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 241.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 208), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.127. Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2230/2005-053-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 140/148).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/200).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 202.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 169), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.127. Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2473/2004-051-11-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDOS : ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 256/267). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 271/272).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 275/308).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 310.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 277), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.127. Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2590/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDOS : SUELI RODRIGUES LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 236/242). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 253/256).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/292).

Sem contra-razões (certidão de fl. 294).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 261), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.



Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2729/2004-051-11-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA DINIZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "vínculo empregatício. Contratação posterior à Constituição Federal de 1988. Administração pública direta. Efeitos. Limitação da condenação ao FGTS do período. Possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 167/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2917/2005-052-11-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 RECORRIDO : REGINALDO FÉLIX DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 173/179). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 188/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/226).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 228.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 195), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2928/2005-052-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : LUANDA MATOS ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo" celebrado antes da MP 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 211.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3157/2005-053-11-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : PEDRO OLIVEIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3418/2004-053-11-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : JACQUELINE SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 189/193).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 202/206).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/242).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 244.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3451/2004-051-11-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : GILVANETE PÍCANÇO LIMA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", afastando a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 179/182).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 191/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/228).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 230.

Com esse breve **relatório**,

**DECIDO**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3927/2004-051-11-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : JOSÉ DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 170/175).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/223).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 225.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.





Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3934/2004-051-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : CLAUDEMIR GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", sob o fundamento de que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 156/158, complementada às fls. 167/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 171/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 206.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3963/2004-051-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDA : OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 181/186).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 202/204).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/240). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 237/239).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3995/2004-052-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : KLEBER ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 168/174). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a Turma fundamentou sua decisão. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 183/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4079/2005-052-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : KATY CIANE LIMA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 135/139). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, II e §

2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 148/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 153/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 155), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4133/2004-052-11-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: SUTISON DOS SANTOS PALHETA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", afastando a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 163/168).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 224.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4139/2004-052-11-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: CÍCERO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período de possibilidade", afastando a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 151/153).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 162/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Alega nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/199).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4155/2004-052-11-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: FRANCILEY BENTO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 183/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4195/2004-052-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : ALMERINDO DJALMA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 85/92). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 109/112).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 115/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 150.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 117), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4211/2004-052-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : WALTER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 197/203). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, com fundamento na Súmula nº 184 desta Corte. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 216/222).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 225/258).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 261.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 227), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4212/2004-052-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RECORRIDA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (fls. 225/227).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 230/264). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 233).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 266.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 232), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4478/2005-051-11-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA  
RECORRIDA : REGINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 124/132).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 142/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/183).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 185.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 152), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4825/2005-053-11-00.1**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : FRANZ BARBOSA ALCANTARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 147/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 164/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 204.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 171), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4996/2004-053-11-00.0**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : ANDERSON RIBEIRO DO VALE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente (fls. 141/150). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 160/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argui a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito, até a análise da ADI nº 3.127. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 169/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 171), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5708/2004-053-11-00.4**

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA  
 RECORRIDA : JADCILENE EVARISTO DA SILVA

### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 134/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão está fundamentada. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/160).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/197).

Contra-razões apresentadas a fls. 198.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5729/2004-051-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : ADALGIZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 147/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argui preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/212).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5750/2004-053-11-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDO : IVAN ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 149/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, desta Corte, por ausência expressa de violação do art. 896 da CLT. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/210). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 207/209).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 212.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5799/2004-053-11-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
RECORRIDA : MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 149/154).

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 163/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argui nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 171/204).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl.206

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

**Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-515/2000-041-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N A R I O**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO  
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR  
RECORRIDO : BENEDITO MARTIMIANO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS (fls. 194/197, complementada a fls. 209/212).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 215/230).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 232.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 217), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5875/2004-026-12-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

#### DESPACHO

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 448/451, complementado a fls. 463/465, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "quitação - Plano de Demissão Incentivada - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 468/484). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 487/503).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 487/503, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7682/2002-036-12-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDA : MARIA ELISABETE GALVÃO SOARES

ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "quitação - plano de demissão incentivada - BESC", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, e deu-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 362/367).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 376/378).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, mediante razões de fls. 380/399. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 404/423).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 404/423 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-604/2006-014-17-00.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

PROCURADOR : DR. GABRIEL BOAVISTA LAENDER

RECORRIDA : DENILZA GONÇALVES SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o entendimento de que "a natureza da relação jurídica entre as partes não foi tema tratado pelo Tribunal de origem para afastar a preliminar". No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", o recurso foi conhecido e provido, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta a natureza administrativo-estatutária do regime instituído por lei estadual, para o caso da contratação temporária de pessoal na área de saúde, e a consequente incompetência da Justiça do Trabalho. Alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, parcela típica do vínculo de emprego, tendo em vista que a relação jurídica entre recorrente e recorrida é de natureza administrativa e não celetista. Aponta violação dos arts. 37, IX, e 114, I, da Constituição Federal (fls. 220/247).

Contra-razões apresentadas a fls. 252/261 - fax, e 262/271 - originais.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

**DESPACHO:** A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Ministro **Milton de Moura França**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-1401/2003-004-06-00.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

RECORRIDA : SUSY SILVA - ME

ADVOGADO : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "reconhecimento de vínculo de emprego em decisão judicial - execução das contribuições previdenciárias - competência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que não compete a esta Justiça especializada determinar a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo (fls. 108/113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Sustenta que a Justiça do Trabalho tem competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Aponta violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 119/139).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 122/124), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho** determinar os descontos previdenciários, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE-569056/PA**, reconheceu a repercussão geral do tema, declarando sua relevância jurídica, bem como sua transcendência aos interesses das partes.

Efetivamente:

EMENTA: Processo Trabalhista. Competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes de todo o período laboral. Artigo 114, § 3º, da Constituição Federal.

DECISÃO: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 26, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008 e determina a sua republicação.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de alterações de procedimentos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 15/2008 que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, **resolve:**

Art. 1º. Os artigos 1º, 7º, 9º, 17, 18 e 25 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Este Ato institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação."

"Art. 7º. O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezoito horas, exceto nos feriados nacionais.

§ 1º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e determinará nova data para a divulgação das matérias."

"Art. 9º. Serão mantidas no Portal para acesso público, consulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

§ 1º O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

"Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 12 horas do dia agendado para divulgação."

"Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 13 horas do dia da divulgação."

"Art. 25. Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação."

Art. 2º. É alterada a designação do meio eletrônico oficial de divulgação das matérias para Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, devendo constar essa adequação de redação na republicação do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15/2008.

Art. 3º. O Ato TST.CSJT.GP nº 15/2008 será republicado com as alterações decorrentes deste Ato.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1º. Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2º. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3º. A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º. Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5º. Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7º. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1º. Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2º. Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8º. Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9º. Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1º. O acesso e a consulta às edições anteriores a 30,º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2º. O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 27, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

Regulamenta a formatação dos documentos a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ato Conjunto CSJT.TST.GP Nº 15/2008 que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT,

Considerando a necessidade de padronizar a formatação das matérias a serem encaminhadas para publicação no DEJT, **resolve:**

Regulamentar os padrões de formatação das matérias a serem publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

#### Seção I

Dos Padrões de Formatação Admitidos  
Art. 1º. Os arquivos deverão ser encaminhados para publicação no Diário Eletrônico na linguagem XML e o conteúdo não necessita de formatação.

**Parágrafo único.** O Diário será gerado, de forma automática pelo sistema, com fonte Arial, tamanho 8, na cor preta.

**Art. 2.º** Na hipótese de encaminhamento de arquivos na linguagem XML com texto formatado na linguagem HTML, o conteúdo deverá ser formatado com a fonte Arial ou Times New Roman, tamanho 8, cor preta, admitindo-se a utilização dos estilos normal, negrito ou itálico.

**Parágrafo único.** O texto não deve conter recuos, marcadores, bordas ou efeitos de texto a fim de se evitar a perda da sua formatação.

**Art. 3.º** As tabelas, gráficos, imagens e formulários deverão ser enviados como anexos da matéria, utilizando-se a funcionalidade de publicação avulsa existente no sistema do DEJT.

**Parágrafo único.** Os anexos devem ser gerados no formato PDF, com tamanho de página A4, obedecendo-se a margem superior de 1 cm para orientação de página retrato, e margem direita de 1 cm para orientação de página paisagem.

## Seção II

### Das Disposições Gerais

**Art. 4.º** Os nomes das unidades publicadoras e dos tipos de matérias constarão do DEJT na fonte Arial, tamanho 10, estilo negrito.

**Art. 5.º** Será de responsabilidade do gerente regional do sistema, conforme disposto no art. 13 do ATO CSJT.TST.GP. Nº 15/2008, definir a seqüência de publicação das unidades publicadoras.

**Parágrafo único.** A seqüência de publicação, dentro da unidade publicadora, será por tipo de matéria, obedecida a ordem alfabética.

**Art. 6.º** A ordem de publicação de matérias, no que se refere aos números e classes dos processos, não será objeto de indexação pelo sistema e, por conseguinte, constará do DEJT na forma encaminhada pela unidade publicadora.

**Art. 7.º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008\*

Institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

**Art. 1.º** Este Ato institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

## Seção I

Finalidade do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e Endereço de Acesso

**Art. 2.º** O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

## Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho

**Art. 3.º** A publicação de matérias no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 4.º** Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

**Art. 5.º** Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

**Art. 6.º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

## Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

**Art. 7.º** O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das dezenove horas, exceto nos feriados nacionais".

**§ 1.º** Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as vinte e três horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

**§ 2.º** Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 19 e 23h59min, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil subsequente.

**§ 3.º** Na hipótese do parágrafo anterior, e sendo necessário, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação e determinará nova data para divulgação das matérias.

**Art. 8.º** Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

## Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

**Art. 9.º** Serão mantidas no Portal para acesso público, consulta e download, as sessenta últimas edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**§ 1.º** O acesso e a consulta às edições anteriores somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

**§ 2.º** O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

## Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

**Art. 10.** As edições do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil.

**Art. 11.** O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

## Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

**Art. 12.** O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

**Art. 13.** Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

**Art. 14.** Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**Art. 15.** Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

**Art. 16.** Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

## Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

**Art. 17.** O horário-limite para o envio de matérias será 12 horas do dia agendado para divulgação.

**Art. 18.** A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 13 horas do dia da divulgação.

## Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

**Art. 19.** O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

**Art. 20.** As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**Art. 21.** Após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 22.** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

## Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**Art. 24.** Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**Art. 25.** No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

**Art. 26.** Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(\*) (República atualizada determinada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.N.º 26, de 18 de setembro de 2008.)

ATO CSJT.GP. Nº 183, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

Designa o gestor nacional do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 12, parágrafo único, do ato conjunto CSJT.TST.GP Nº 15/2008, que instituiu o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, **resolve:**

Designar a servidora NEUSA MARIA DE CASTRO, lotada na Assessoria de Acompanhamento Processual e de Apoio às Sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como gestora nacional do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e designar como substituto o servidor JORGE HENRIQUE LIMA LOBO, lotado na Assessoria de Tecnologia da Informação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que terão as atribuições previstas no art. 12 do ato conjunto CSJT.TST.GP Nº 15/2008.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1.º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho